



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650281 - SP(2024/0184055-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7 E 5/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À NORMA MATERIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL NA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (TEMA 908/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial, em ação de prestação de contas na segunda fase, contra decisão que inadmitiu o recurso especial voltado a infirmar acórdão que homologou laudo pericial e reconheceu saldo devedor em favor de instituição financeira.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico dos pontos suscitados; (ii) a revisão do saldo e dos lançamentos demanda reexame de fatos, provas e cláusulas, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 5/STJ; (iii) é possível revisar encargos contratuais na segunda fase da prestação de contas ou se o tema deve ser discutido em via própria.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais com fundamentação suficiente, ainda que diversa da pretendida, afastando embargos de declaração

de caráter infringente (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC).

4. A pretensão de revisar laudo pericial, extratos e condições gerais do contrato exige revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas, providência inviável em recurso especial (Súmulas 7 e 5/STJ).

5. A subsistência de fundamentos autônomos do acórdão não impugnados, como a pactuação da capitalização, a não incidência da Lei de Usura às instituições financeiras e a comunicação de variação de taxas, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283/STF).

6. Razões recursais centradas apenas em dispositivos processuais, sem indicação clara de norma federal material violada na discussão de metodologia pericial e homologação de contas, configuram deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

7. Ausente o prequestionamento de norma federal material específica quanto ao mérito da revisão das contas, incide a Súmula 282/STF. Na segunda fase da prestação de contas, não se admite revisão ampla de encargos contratuais, matéria a ser discutida em ação própria (Tema 908/STJ).

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2650281 - SP (2024/0184055-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : MARCELO RIBEIRO DE SOUZA
ADVOGADA : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS (SEGUNDA FASE). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL (ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, CPC). NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 7 E 5/STJ. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À NORMA MATERIAL. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO CONTRATUAL NA SEGUNDA FASE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS (TEMA 908/STJ). AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial, em ação de prestação de contas na segunda fase, contra decisão que inadmitiu o recurso especial voltado a infirmar acórdão que homologou laudo pericial e reconheceu saldo devedor em favor de instituição financeira.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) há negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento específico dos pontos suscitados; (ii) a revisão do saldo e dos lançamentos demanda reexame de fatos, provas e cláusulas, atraindo os óbices das Súmulas 7 e 5/STJ; (iii) é possível revisar encargos contratuais na segunda fase da prestação de contas ou se o tema deve ser discutido em via própria.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais com fundamentação suficiente,

ainda que diversa da pretendida, afastando embargos de declaração de caráter infringente (arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC).

4. A pretensão de revisar laudo pericial, extratos e condições gerais do contrato exige revolvimento do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas, providência inviável em recurso especial (Súmulas 7 e 5 /STJ).

5. A subsistência de fundamentos autônomos do acórdão não impugnados, como a pactuação da capitalização, a não incidência da Lei de Usura às instituições financeiras e a comunicação de variação de taxas, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula 283/STF).

6. Razões recursais centradas apenas em dispositivos processuais, sem indicação clara de norma federal material violada na discussão de metodologia pericial e homologação de contas, configuram deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

7. Ausente o prequestionamento de norma federal material específica quanto ao mérito da revisão das contas, incide a Súmula 282/STF. Na segunda fase da prestação de contas, não se admite revisão ampla de encargos contratuais, matéria a ser discutida em ação própria (Tema 908/STJ).

8. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por MARCELO RIBEIRO DE SOUZA (MARCELO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejo com fundamento no art. 105, III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador VICENTINI BARROSO, assim ementado:

PRESTACAO DE CONTAS CONTRATO BANCÁRIO - Direito do correntista em obter informações sobre lançamentos em conta corrente - Interesse de agir presente - Fornecimento de extratos que não esgota o dever de prestar contas - Óbice à negatização - Impossibilidade - Limites da medida que impedem a discussão das cláusulas contratuais e da dívida Sucumbência mantida Recurso parcialmente provido.

Os embargos de declaração de MARCELO foram rejeitados.

Nas razões do agravo, MARCELO apontou (1) não incidência do óbice da Súmula 7/STJ, por se tratar de violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC sem reexame

probatório; (2) negativa de prestação jurisdicional, por ausência de enfrentamento de argumentos relevantes; (3) erro ao inadmitir o especial por suposta deficiência das razões, pugnando pela admissibilidade do REsp.

Houve apresentação de contraminuta por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A. (Santander), defendendo a manutenção da inadmissão com base nas Súmulas 7 e 83 /STJ, ausência de requisitos de cabimento e adequação da via eleita.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MARCELO apontou **(1) negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, alegando que o acórdão dos embargos não sanou omissões quanto a erros do laudo pericial, à metodologia de apuração do saldo e ao enfrentamento de lançamentos impugnados; (2) erro na conclusão sobre a existência de saldo devedor, sustentando que os débitos superariam os créditos e que haveria lançamentos não comprovados, o que exigiria revisão da homologação das contas e saneamento das incongruências** (e-STJ, fls. 660-670).

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO SANTANDER BRASIL S.A. (SANTANDER), defendendo a inadmissibilidade pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, a inadequação de revisar cláusulas contratuais na ação de exigir contas (Tema 908/STJ) e, ainda, alegando falta de interesse de agir e regularidade das contas homologadas (e-STJ, fls. 674/694).

De acordo com a moldura fática dos autos, MARCELO ajuizou ação de prestação de contas contra o SANTANDER, envolvendo sua conta corrente, cheque especial e financiamentos. Após a primeira fase já transitada em julgado, a causa seguiu para a segunda fase, com produção de perícia. O laudo apontou movimentações e encargos como regulares e apurou saldo devedor em favor do banco; a sentença julgou procedente a segunda fase, reconhecendo crédito para a instituição financeira e fixando sucumbência recíproca, com saldo indicado em maio de 2016 no montante de R\$ 83.069,78 (oitenta e três mil, sessenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Na origem, o caso cuida de impugnações do correntista à correção dos cálculos periciais e à existência de saldo devedor, alegando pagamentos, lançamentos sem documentação e créditos que seriam de terceiros. O Juízo de primeira instância manteve o laudo, considerou lícitos juros e encargos praticados, e afirmou que a prestação de contas não é via adequada para revisão contratual. O Tribunal estadual, em apelação, confirmou integralmente a sentença: assentou a possibilidade de capitalização de juros quando pactuada, a legalidade de juros acima de 12% ao ano para instituições financeiras, a comunicação de variação de taxas em cheque especial, e a suficiência do laudo para concluir pela inexistência de saldo credor do autor e pela correção das contas. Embargos de declaração foram rejeitados por ausência de omissão e por intuito de rediscussão do mérito.

Em seguida, MARCELO interpôs recurso especial sustentando negativa de prestação jurisdicional (arts. 1.022 e 489 do CPC), por suposta falta de enfrentamento de argumentos sobre erros de cálculo e lançamentos não comprovados.

O recurso foi inadmitido: a decisão de admissibilidade concluiu não haver ofensa aos dispositivos apontados e apontou o óbice da Súmula 7 do STJ.

Contra essa decisão foi interposto agravo em recurso especial, reiterando a tese de omissão; o Banco apresentou contraminuta, defendendo a incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ, a inadequação da via para revisão contratual e a manutenção do acórdão que homologou as contas.

(1) Negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, inciso II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil

Quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, o acórdão dos embargos consignou que as questões relevantes foram tratadas e que os embargos tinham nítido caráter infringente, afastando o prequestionamento por inexistirem as hipóteses do art. 1.022 do CPC (e-STJ, fls. 1.207/1.208). No acórdão da apelação, houve enfrentamento específico: licitude da capitalização desde que pactuada; legalidade de juros acima de 12% ao ano; variação de taxas com comunicação ao correntista; respaldo dos lançamentos em proposta de adesão, limites de crédito e condições gerais; identificação da taxa nos documentos; e impossibilidade de exigir do banco títulos que permanecem com o correntista (e-STJ, fls. 1.191-1.195).

Não há omissão quando o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSENTE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. MÚTUO BANCÁRIO. CAPITAL DE GIRO. REEXAME DE PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que o Código de Defesa do Consumidor não incide sobre as relações decorrentes de mútuo bancário firmado para obtenção de capital de giro.

3. A análise sobre a posição contratual assumida pelas partes e os objetivos do mútuo decorreu inquestionavelmente da interpretação de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório carreado aos autos, o que atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ ao caso.

4. A proteção referente à impenhorabilidade do bem de família não incide na hipótese em que o imóvel for dado em garantia de alienação fiduciária pelo próprio devedor.

5. Não há como aferir eventual dissídio jurisprudencial sem que tenham os acórdãos recorrido e paradigma examinado o tema com enfoque na mesma legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 284/STF.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.624.277/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 14/11/2025)

Assim, não há negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão dos embargos enfrentou os pontos essenciais e rejeitou a pretensão de rediscutir o mérito na via integrativa (e-STJ, fls. 1.206-1.208).

(2) Erro na conclusão sobre a existência de saldo devedor

No ponto em que MARCELO afirma erro na conclusão do saldo, com débitos superiores aos créditos e lançamentos não comprovados, a pretensão demanda reexame do laudo pericial, dos extratos e dos documentos contratuais, exatamente o que o acórdão afastou na via estreita dos embargos (e-STJ, fls. 1.206-1.208). Para prover o recurso especial nesse tópico, seria indispensável nova análise do conjunto probatório e das cláusulas/condições gerais – óbice da Súmula 7/STJ e, no que tange à interpretação contratual, da Súmula 5/STJ.

Assim sendo, pela necessidade de se revolver conteúdo fático-probatório, com incidência da Súmula 7/STJ, não é possível conhecer da questão federal invocada, no ponto.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INADMISSÃO DE RECURSOS ESPECIAIS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. PERÍCIA CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TRATO SUCESSIVO. REVISÃO DE QUADRO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 283 DO STF. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravos em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento no enunciado de súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal e súmulas nº 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

II.

QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os recursos especiais podem ser conhecidos diante da alegação de omissão na análise da prescrição e da necessidade de revisão do quadro fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Diante da subsistência de fundamentos não impugnados, o recurso especial interposto pelo Banco Santander não merece ser conhecido, devendo ser mantida a decisão recorrida que rejeitou a prejudicial de prescrição e determinou a realização de perícia contábil para apuração dos valores devidos

4. A decisão recorrida concluiu pela inexistência de prescrição, considerando a relação de trato sucessivo, onde o direito do investidor em pleitear a prestação de contas sobre suas aplicações se renova enquanto o capital continuar investido.

5. No caso concreto, apesar de o banco não ter apresentado as contas em tempo hábil, os cálculos apresentados pelo autor não foram acompanhados de documentos que comprovassem sua exatidão, tampouco justificaram a utilização de juros remuneratórios de 1% pro rata die, capitalizados.

6. A jurisprudência do STJ é pacífica ao vedar o reexame de fatos e provas em recurso especial.

7. Diante da complexidade dos cálculos e da ausência de documentos comprobatórios, a prova pericial se mostra necessária e adequada para garantir uma instrução probatória segura e uma decisão justa. Portanto,

a corte de origem adotou entendimento alinhado ao perfilhado pela jurisprudência desta corte, o que atrai a incidência do comando da Súmula n. 83 do STJ.

8. Incidência dos enunciados de súmula 283 do STF e súmulas 7 e 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravos não conhecidos.

(AREsp n. 2.477.764/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025)

A par disso, há deficiência na impugnação dos fundamentos autônomos do acórdão de apelação. O Colegiado manteve a homologação das contas por múltiplas razões: pactuação e possibilidade de capitalização após a MP 2.170-36/2001; não submissão das instituições financeiras à Lei de Usura; variação de taxas com prévia comunicação; respaldo documental dos lançamentos nas propostas e condições gerais; e manutenção da sentença por seus fundamentos (art. 252 do RITJSP) [e-STJ, fls. 1.191-1.195]. As razões do especial concentraram-se em contestar o saldo e “lançamentos não comprovados”, sem atacar especificamente, por exemplo, a premissa de comunicação das taxas e a validação pericial dos encargos, atraindo a Súmula 283/STF.

Diante da ausência de impugnação integral de fundamentos autônomos, não é possível conhecer do recurso especial quanto a essa questão.

Além disso, a peça especial foi estruturada quase exclusivamente em dispositivos processuais (arts. 1.022 e 489 do CPC) para sustentar vício de omissão, sem indicar, no tópico de revisão das contas, qual norma federal material teria sido violada pela metodologia pericial ou pela homologação (e-STJ, fls. 660-670). Tal deficiência de pertinência temática compromete a cognição da questão de fundo, atraindo a Súmula 284/STF. Diante de razões recursais que não permitem a plena inteligência da violação de direito federal material, não é possível conhecer do recurso especial quanto a essa questão.

Por fim, a matéria de fundo (correção de metodologia pericial, apuração de saldo e suficiência de documentos dos lançamentos) foi debatida na apelação, sem que se verifique o prequestionamento de norma federal material específica além dos dispositivos processuais invocados nos embargos (e-STJ, fls. 1.191-1.195; 1.206-1.208).

Diante da ausência de prequestionamento da matéria federal pelo Tribunal estadual, conforme Súmula 282/STF, não é possível conhecer do recurso especial quanto a essa questão.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de SANTANDER, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do NCPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.650.281 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0184055-1

Número de Origem:

00076964320128260010 20130000255085 201601246076 76964320128260010

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO RIBEIRO DE SOUZA

ADVOGADA : NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026